SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260139 - RS (2026/0064709-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
AGRAVADO	:	P G DA S (MENOR)
REPR. POR	:	A A DE G
ADVOGADOS	:	ENRICO THIESSEN - RS057253
		PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA - RS080663

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO COM TEA. HIDROTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ e no art. 932, III e IV, do CPC, deu parcial provimento a recurso especial para condenar a operadora de plano de saúde a custear integralmente Fisioterapia Aquática (hidroterapia), nos moldes da prescrição médica, e manter a improcedência do pedido de cobertura de assistente terapêutico em ambiente natural (domiciliar e escolar).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde tem o dever de custear Fisioterapia Aquática (hidroterapia) indicada para beneficiária com TEA, à luz da jurisprudência consolidada sobre terapias multidisciplinares.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento pela obrigatoriedade de custeio de terapias multidisciplinares para TEA, reconhecendo a hidroterapia como técnica de fisioterapia de cobertura obrigatória quando indicada para doença coberta.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59641769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eb3bd1cd-59d3-4c41-8b2e-886abe084b8b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eb3bd1cd-59d3-4c41-8b2e-886abe084b8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260139 - RS (2026/0064709-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
AGRAVADO	:	P G DA S (MENOR)
REPR. POR	:	A A DE G
ADVOGADOS	:	ENRICO THIESSEN - RS057253
		PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA - RS080663

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO COM TEA. HIDROTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ e no art. 932, III e IV, do CPC, deu parcial provimento a recurso especial para condenar a operadora de plano de saúde a custear integralmente Fisioterapia Aquática (hidroterapia), nos moldes da prescrição médica, e manter a improcedência do pedido de cobertura de assistente terapêutico em ambiente natural (domiciliar e escolar).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde tem o dever de custear Fisioterapia Aquática (hidroterapia) indicada para beneficiária com TEA, à luz da jurisprudência consolidada sobre terapias multidisciplinares.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59375759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:30
Código de Controle do Documento: 444088eb-df22-4a2e-9ad1-cedb4fc4a418

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento pela obrigatoriedade de custeio de terapias multidisciplinares para TEA, reconhecendo a hidroterapia como técnica de fisioterapia de cobertura obrigatória quando indicada para doença coberta.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA contra decisão de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso da parte ora agravada.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ fl. 735).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo, na parte relativa à impugnação da agravante, para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 718-722, grifos nossos):

> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento, no mérito, à maior parte da pretensão deduzida em apelação.*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *O Tribunal de origem, ao manter a negativa de cobertura para as terapias de Fisioterapia Aquática e ABA com assistente terapêutico em ambiente natural, divergiu da jurisprudência dominante desta Corte Superior e negou vigência a dispositivos de lei federal.*
>
> *A irresignação merece prosperar. Vejamos.*
>
> ***A controvérsia cinge-se em definir se a operadora de plano de saúde tem o dever de custear os tratamentos de (i) Fisioterapia Aquática (hidroterapia)** e (ii) Análise Aplicada do Comportamento (ABA) com assistente terapêutico em ambiente natural (domiciliar e*

Documento eletrônico VDA59375759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:30
Código de Controle do Documento: 444088eb-df22-4a2e-9ad1-cedb4fc4a418

escolar), ***para beneficiária diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando há expressa indicação médica.***

O julgamento monocrático se justifica, nos termos da Súmula n. 568/STJ e do alínea "b", do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão art. 932, inciso V, recorrido se encontra em manifesta dissonância com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à alegada violação à legislação federal, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento que destoa da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência da Súmula n. 83/STJ e autoriza o provimento do recurso.

Este Sodalício possui entendimento pacífico no sentido de que, embora o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) seja, em regra, taxativo, é abusiva a recusa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento prescrito por médico para doença coberta pelo contrato, sendo as terapias multidisciplinares indicadas para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de cobertura obrigatória e ilimitada.

No que tange à Fisioterapia Aquática (hidroterapia), o Tribunal de origem negou a cobertura sob o fundamento de que o tratamento não possui cobertura obrigatória, conforme manifestação da ANS, e por não haver comprovação de eficácia superior a outros tratamentos.

Tal entendimento, contudo, vai de encontro à jurisprudência desta Corte, que reconhece a hidroterapia como uma das técnicas a serem empregadas por profissional de fisioterapia habilitado, sendo, portanto, de cobertura obrigatória quando indicada pelo médico assistente para o tratamento de enfermidades cobertas pelo plano.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

[...]

Portanto, no ponto, ***o acórdão recorrido deve ser reformado para se alinhar à jurisprudência pacífica desta Corte.***

[…]

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568/STJ, ***dou parcial provimento ao recurso especial*** *para reformar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, apenas para condenar a parte recorrida, CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA, a custear integralmente o tratamento de Fisioterapia Aquática (hidroterapia), nos moldes da prescrição médica.*

Fica mantida, contudo, a improcedência do pedido de cobertura para o tratamento com assistente terapêutico em ambiente natural, em conformidade com o recente entendimento desta Corte.

Considerando a sucumbência recíproca, redimensiono os ônus. Condeno a parte recorrente (autora) ao pagamento de 60% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, e a parte recorrida (ré) ao pagamento dos 40% (trinta por cento) restantes.

Fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, distribuídos na proporção acima, vedada a compensação.

Documento eletrônico VDA59375759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:30
Código de Controle do Documento: 444088eb-df22-4a2e-9ad1-cedb4fc4a418

Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte recorrente, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, deferida em e-STJ Fl. 123, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna,

Documento eletrônico VDA59375759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:30
Código de Controle do Documento: 444088eb-df22-4a2e-9ad1-cedb4fc4a418

especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em relação à tese de necessidade de custeio pela operadora de plano de saúde de tratamento de fisioterapia aquática (hidroterapia), a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUTISMO.

Documento eletrônico VDA59375759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:30
Código de Controle do Documento: 444088eb-df22-4a2e-9ad1-cedb4fc4a418

EQUOTERAPIA. COBERTURA. OBRIGATÓRIA. CONFORMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia e hidroterapia.***

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.254.976/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

4. A cobertura de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional responsável para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento é obrigatória, à luz das RN-ANS 539/2022 e 541/2022, que reforçam a integralidade do tratamento multidisciplinar para TEA. A esse propósito: AREsp n. 2.890.364/RO, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026.

5. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia e hidroterapia.*** *Nesse sentido: REsp n. 2.224.506/SP, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025; REsp n. 2.174.157/RN, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2025; AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, Quarta Turma, DJe de 30/11/2023.*

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.264.989/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59375759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:30
Código de Controle do Documento: 444088eb-df22-4a2e-9ad1-cedb4fc4a418

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:30
Código de Controle do Documento: 444088eb-df22-4a2e-9ad1-cedb4fc4a418

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.260.139 / RS

Número Registro: 2026/0064709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50134668120228210086

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P G DA S (MENOR)
REPR. POR	: A A DE G
ADVOGADOS	: ENRICO THIESSEN - RS057253
	PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA - RS080663
RECORRIDO	: CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADOS	: FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
	ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADOS	: FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

Documento eletrônico VDA59611626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: 0e508d25-a542-4436-8140-3537fe52dc32

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
AGRAVADO : P G DA S (MENOR)
REPR. POR : A A DE G
ADVOGADOS : ENRICO THIESSEN - RS057253
PRISCILA DONADEL DE OLIVEIRA - RS080663

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: 0e508d25-a542-4436-8140-3537fe52dc32